

REGULAMENTO (CE) Nº 1985/94 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1994

que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CE) nº 1324/94 da Comissão, de 8 de Junho de 1994, que fixa os preços de referência das ameixas relativamente à campanha de 1994 ⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I do grupo I o preço de referência de 69,39 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês Agosto de 1994;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às ameixas do grupo I originárias da Hungria se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a essas ameixas;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de ameixas (códigos NC 0809 40 11 e 0809 40 19 das variedades diferentes das seguintes: Altessse simple (Quetsche commune, Hauszwetschge), Reine-Claude d'Oullins (Oullins Gage), Sveskeblommer, Ruth Gerstetter, Ontario, Wangenheimer (Quetsche précoce de Wangenheim), Pershore (Yellow Egg), Mirabelle, Bosnische, originárias da Hungria será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 17,93 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 9. 6. 1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão
